

Direito Comercial I
Turma A - Exame de Coincidências
Ano Letivo 2017-2018
26 de Janeiro de 2018

Tópicos de Correção

I

Entre outros, seriam especialmente considerados como elementos positivos de avaliação os seguintes aspetos, em relação a cada questão:

1. (a) Enquadramento do contrato celebrado entre A e B, por um lado, e C, por outro, como um contrato de associação em participação, nos termos do qual A e B se associaram à atividade económica de C; (b) Qualificação de A e B como comerciantes, nos termos do artigo 13.º, 1.º, CCOM, por fazerem do comércio profissão (celebrando a título profissional a compra e venda comercial, enquanto ato objetivo de comércio); (c) Qualificação de C como comerciante, pelos mesmos motivos; (d) Discussão circunstanciada sobre a qualificação do contrato de associação em participação como ato objetivo de comércio; (e) Aplicação da regra supletiva do artigo 100.º, CCOM, atendendo à qualificação - subjetiva e objetiva - desta obrigação como comercial; (f) Referência ao artigo 22.º/1 do DL 231/81, de 28 de Julho ["RJCAP"] (que porém não *afasta* a regra geral comercial do artigo 100.º, CCOM).
2. (a) Nos termos do artigo 25.º/6 do RJCAP, a participação do associado nos lucros e nas perdas reporta-se a resultados do exercício apurados segundo os critérios (contabilísticos, entre outros) estabelecidos na lei, e não em critérios discricionariamente fixados pelo associante.
3. (a) Estando fixada a valorização das partes do negócio do associante (€ 70.000) e sendo objetiva a valorização da participação dos associados (€ 30.000), era possível aplicar o primeiro critério estabelecido no n.º 3 do artigo 25.º do RJCAP: participação proporcional ao valor da contribuição dos associados; (b) caso tivesse sido fixada a participação de 15% nas perdas, aplicar-se-ia o critério estabelecido no n.º 2 do artigo 25.º do RJCAP: aplicar-se-ia o mesmo critério (i.e., 15%) à participação do associado nos lucros; (c) A participação do associado nas perdas é limitada à sua contribuição: logo, Carolina não podia reclamar contribuições adicionais na situação descrita.
4. (a) Identificação de uma situação de incumprimento por Carolina dos deveres do associado (ex. alíneas *a*) e *b*) do artigo 26.º, n.º 1 do RJCAP); (b) possibilidade de resolução, como forma de extinção do contrato, atendendo à existência de justa causa (artigo 30.º, RJCAP); (c) Direito

dos associados ao ressarcimento de danos, nos termos gerais da responsabilidade obrigacional.

II

Entre outros, seriam especialmente considerados como elementos positivos de avaliação os seguintes aspetos, em relação a cada questão:

1. (a) Qualificação do contrato celebrado entre C e D como um contrato de agência; (b) Identificação de um problema de autonomia do agente e delimitação circunstanciada das fronteiras entre agência e contrato de trabalho.
2. (a) Diogo tinha poderes de representação para celebrar contratos de fornecimento: referência à presunção de que, no plano contratual, lhe foram também atribuídos poderes de cobrança dos créditos daí resultantes; ausência de indícios que afastassem esta presunção (artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho (“RJA”)); (b) O pagamento pelo lojista era feito a terceiro autorizado pelo principal, sendo por isso liberatório nos termos do artigo 770.º do Código Civil; (c) Se não tivessem sido conferidos poderes de representação, tampouco se poderia presumir a existência de poderes para cobrança de créditos, que não decorre automaticamente da mera celebração do contrato (artigo 3.º, n.º 1 do RJA): se assim fosse, o pagamento pelo lojista seria feito a terceiro não autorizado, não sendo liberatório nos termos do artigo 770.º do Código Civil, a menos que estivessem verificadas as condições para a tutela do terceiro nos termos do artigo 23.º do RJA.
3. Distinção entre poderes de *negociação* de contratos e meros poderes de *representação* na celebração de contratos já negociados (lugar paralelo: artigo 14.º do RJCAP).
4. (a) Caso se interpretasse a referência ao “norte do país” como uma cláusula de exclusividade, o principal não poderia recorrer a outros agentes para aquela região; referência às posições doutrinárias que sustentam a existência de um dever do principal não procurar ativamente a angariação de clientela no âmbito pessoal ou territorial coberto pela exclusividade; referência à manutenção de Diogo ao direito à comissão, nos casos em que exista exclusividade. (b) Discussão circunstanciada sobre a existência de um dever de não concorrência do agente, enquadrado pelo dever de atuação de boa-fé e pela própria natureza do vínculo de agência (atuação por conta do principal, zelando pelos respetivos interesses). Compreensão do artigo 9.º do RJA como uma norma de proteção do agente, aplicável apenas a

casos de extinção do vínculo e por isso não aplicável ao caso em apreço.